

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13164.000004/96-55  
RECURSO Nº. : 114.149  
MATÉRIA : IRPJ EX. 1995  
RECORRENTE : IESA – INSTITUTO EDUCACIONAL “SETE DE ABRIL”  
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.880

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/95. Não ilide a imposição da penalidade a orientação contida em MAJUR desatualizado, tratando de multa revogada, bem assim, a alegação, sem prova, da indisponibilidade de formulários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IESA – INSTITUTO EDUCACIONAL “SETE DE ABRIL”.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE  
ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a  
Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

RECURSO Nº. : 114.149

RECORRENTE : IESA – INSTITUTO EDUCACIONAL "SETE DE ABRIL"

RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

**RELATÓRIO**

IESA – INSTITUTO EDUCACIONAL "SETE DE ABRIL", nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 13 e 14, protocolizado em 20/12/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 11/12/96.

Contra a contribuinte em 12/12/95, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 1, para exigência de multa no valor de R\$ 397,60, motivada pela entrega a destempo da declaração de rendimentos pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 12/12/95, tendo impugnado o feito em 11/01/96, conforme petição de fls. 03 a 06, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

- a) que deixou de apresentar a declaração de rendimentos pela indisponibilidade de formulários na região de seu domicílio;
- b) que em observância às orientações do MAJUR – IRPJ – FORMULÁRIO III (LUCRO PRESUMIDO) 1995, calculou a multa de 1% ao mês ou fração, recolheu e entregou a declaração;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

- c) que a multa da forma que foi imposta nestes autos apresenta aspectos de inconstitucionalidade visto que não leva em conta a capacidade econômica do contribuinte, além de ter sido cobrada no mesmo ano em que a lei que a instituiu foi publicada;
- d) que a penalidade cominada por lei publicada em 1995 não pode alcançar fatos ocorridos em 1994, devendo ser aplicadas ao caso as disposições do RIR/94;

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos instituída pela Lei nº 8.981/95, artigo 88, tem característica de multa de mora;
- b) que a alegação de falta de formulário, por carecer de previsão legal, não pode ser acatada justificativa, havendo que se considerar na questão que milhares de contribuintes da mesma região cumpriram tempestivamente com a obrigação;
- c) que não procedem as alegações de inconstitucionalidade visto que os princípios invocados – da capacidade econômica e da anterioridade da lei – se aplicam tão-somente a tributos enquanto que a discussão que se desenvolve nestes autos gira em torno de penalidade (multa);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

- d) que também não procede a alegação de observância do "MAJUR – Lucro Presumido – 1995", pois a Lei 8.981/95 foi editada posteriormente à confecção do manual, havendo esta que prevalecer em relação àquele.

No recurso, a recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão singular, requerendo o acolhimento dos seus argumentos expendidos na impugnação, pleiteando o cancelamento da exigência.

Manifesta-se em contra-razões de fls. 20 a 24, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, deduzindo raciocínio tendente a demonstrar a legitimidade da imposição, em 1995, da multa cominada por lei publicada no mesmo ano, relativamente a período-base encerrado em 1994 e propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

2. Suscita a recorrente questão preliminar, apresentando como fundamento para tal, o fato de a penalidade objeto da lide ter sido aplicada no mesmo ano da publicação da lei que a instituiu, ferindo o princípio da anterioridade preconizado pelo artigo 104 do CTN.

2.1 Efetivamente labora em equívoco a postulante. A uma, porque o princípio que entende ter sido afrontado com a imposição da multa combatida, ou seja, a regra básica que nega vigência à lei tributária no mesmo ano em que seja editada (art. 104 do CTN), não alcança a hipótese em discussão pois não diz respeito à instituição ou majoração de impostos, à definição de novas hipóteses de incidência tributária, nem tampouco sobre a extinção ou redução de isenções, mas tão-somente se refere à cominação de multa tributária que, a toda evidência, conforme se infere da simples leitura do dispositivo legal citado, não se inclui entre as condições impostas pelo princípio da anterioridade da lei. A duas, porque o diploma legal instituidor da penalidade em debate deriva da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de dezembro de 1994. Assim, considerando que tal ato do Poder Executivo tem força de lei, ainda que fosse aplicável ao caso o aludido princípio, estaria a respaldar a plena

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

vigência da norma, a publicação, em 1994, da medida que antecedeu a publicação, em janeiro de 1995, da Lei que cominou a sanção.

2. Quanto à afirmação da recorrente no sentido de que teria calculado e recolhido a multa seguindo as orientações do MAJUR - 1995 (Formulário III), dois aspectos cabem ser salientados na questão.

2.1 Inicialmente, há que se admitir, referidas orientações efetivamente existiram no mencionado manual. Todavia foram baseadas em legislação revogada pela Medida Provisória nº 812/94, publicada no D.O.U. de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, que foi publicada no D.O.U., de 23 de janeiro de 1995. Observar que o ato complementar que dispôs sobre as Declarações de Rendimentos de Pessoa Jurídica para o exercício de 1995, ano calendário de 1994 e aprovou respectivos formulários, a IN-SRF nº 107, de 21/12/94, foi publicado no D.O.U. de 29/12/94, antes portanto da publicação da Medida Provisória que introduziu as novas cominações e revogou as disposições em contrário, inclusive o ditame legal sustentáculo da multa objeto da imprópria instrução grafada no sobredito manual.

2.2 O outro aspecto a que me referi, diz respeito à afirmação do recorrente no sentido de que efetuou o recolhimento da multa. Trata-se de argumento sem respaldo em provas. Pelo menos é o que se observa compulsando os autos. Nestas circunstâncias não pode ser a assertiva considerada no julgamento da matéria, restando tão-somente a orientação ao sujeito passivo, para que pleiteie junto ao órgão executor, a compensação do valor pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13164.000004/96-55  
ACÓRDÃO Nº. :106-09.880

3. No concernente às demais alegações apresentadas pelo recorrente, entendo que foram devidamente apreciadas pelo julgador singular, cujas razões adoto como se aqui as transcrevesse.

4. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR